

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, de maneira a estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa endereçar duas alterações à citada Lei nº 13.784, ambas no artigo 3º.

A primeira é acrescentar um décimo-terceiro inciso prevendo o direito de:

desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento.

A segunda, também mediante acréscimo de inciso, diz ser direito das pessoas naturais e jurídicas:

implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *

previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.

Como destacou o Autor do projeto e também o Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a sugestão constante do segundo inciso da proposição reproduz texto presente na Medida Provisória nº 881, de 2019, alterado pelo Projeto de Lei de Conversão, o que motivou o voto presidencial:

Assim, consideramos importante esclarecer inicialmente que o inciso VII do art. 3º da referida MP nº 881, de 2019, estabelecia ser direito de toda pessoa natural ou jurídica *"implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual."*

Entretanto, durante a tramitação daquela Medida Provisória foi retirada a ressalva existente ao final do dispositivo. Em decorrência dessa supressão, o inciso foi vetado pelo Poder Executivo.

Acerca dessa questão, concordamos com as razões para o voto, que argumentava, entre outros aspectos que a supressão *"contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, [...] colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor [...]", e que mencionava ainda que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravos."*

Assim, com a reinserção da referida ressalva, é de grande importância que o dispositivo passe a integrar a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, uma vez que o desenvolvimento de novos produtos ou serviços é de suma importância para a modernização de nossa economia.



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, acompanhando o voto do Relator, Deputado Otto Alencar Filho, opinou pela **aprovação do projeto, com emenda** direcionando a sugestão relativa ao inciso XIII para nova redação ao inciso VI, bem como ressaltando que o desenvolvimento tecnológico apto a desatualizar as modalidades de produtos ou serviços pode ser consolidado nacional ou internacionalmente.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Já houve manifestações anteriores, dos Deputados Geninho Zuliani (2022) e Marangoni (2023), nunca apreciadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.514, de 2019, bem como a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

No que toca aos requisitos de **constitucionalidade formal**, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, I, e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *

sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da Constituição. Por fim, é adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Há que se fazer, todavia, uma observação sobre a seguinte redação:

implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, **respeitada a normatização vigente**, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.

Quanto a essa proposta, que estabelece condições para a oferta de um novo produto ou serviço sem requerimento público de liberação da atividade econômica, não foram expressamente elencados, nas excepcionalidades do texto proposto, os produtos e serviços de natureza financeira ou de pagamento, realizados pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), havendo apenas uma menção genérica de se respeitar a legislação vigente.

Ocorre que, no que tange ao sistema financeiro nacional, somente **lei complementar** pode dispor sobre o tema, conforme redação do art. 192 da Constituição Federal. Isto posto, a presente proposição não poderia admitir a interpretação de que sociedades de qualquer ramo de atividade, e até mesmo pessoas naturais, pudessem atuar em áreas reservadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, oferecendo produtos e serviços financeiros ou de pagamento à população, independentemente de autorização ou tutela desta Autarquia.

Dessa forma, para deixar claro que as normas aplicáveis aos setores regulados não podem ser afetadas pelo dispositivo em comento, que



* C D 2 4 6 7 1 6 4 3 9 0 0 *

passará a integrar o art. 3º da Lei nº 13.874/19, entendemos que deve ser explicitado no texto do inciso **o respeito às normas aplicáveis aos setores regulados**, ideia que já se encontra dentro da expressão “respeitada a legislação vigente” e, portanto, não altera o mérito da proposição. A alteração de redação proposta pelo substitutivo em anexo tem o condão de conferir maior clareza ao texto legal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, as proposições coadunam-se com os princípios gerais da atividade econômica, em especial com o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior, que dispõe: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

No que toca à **juridicidade**, forçoso reconhecer que a emenda da Comissão corrige um erro do autor da proposição. A emenda acertadamente altera o endereçamento do projeto, já que se mostra de fato equivocado criar um inciso para tratar da matéria que já vem prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.874/19. A correção feita pela Emenda nº 1 da Comissão de mérito será incorporada no Substitutivo em anexo, por sanar vício de injuridicidade.

Quanto à **técnica legislativa**, consideramos necessária a alteração de redação proposta pelo substitutivo em anexo, para conferir maior clareza ao âmbito de aplicação da norma, conforme explanado anteriormente, adequando-a ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.514/2019 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-17090

Apresentação: 05/12/2024 14:42:05.553 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6514/2019
PRL n.3



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246571643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, para estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, para estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

..... XIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada



* C D 2 4 6 5 7 1 6 4 3 9 0 0 *

a legislação vigente, inclusive no que diz respeito às normas aplicáveis aos setores regulados e à propriedade intelectual.

” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-17090



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246571643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Apresentação: 05/12/2024 14:42:05.553 - CCJC
PBI 3 CC[C => P] 6514/2019

PRR n.3

† 603 / 65716 / 3000 +

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.